

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz  
de Direito da 2ª Secção de  
Comércio da Instância Central de  
Vila Nova de Famalicão**

**J3**

**Processo nº 9981/15.9T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Andreia Mafalda Silva Mendo”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.  
O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de fevereiro de 2016

# Insolvência de “**Andreia Mafalda Silva Mendo**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9981/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

---

### **I – Identificação da Devedora**

**Andreia Mafalda Silva Mendo**, N.I.F. 213 809 044, solteira, residente na Rua Dr. Aníbal de Araújo, L51, 1º andar, D Cx. 1682, freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos (4750-109).

### **II – Situação profissional e familiar da devedora**

A devedora reside, em casa arrendada, conjuntamente com a sua mãe, suportando a renda mensal de **Euros 255,00**.

Actualmente a devedora trabalha no **Hospital de Santa Maria Maior, E.P.E.**, com o **N.I.P.C. 506 361 381**, desempenhando a função de **Assistente Operacional** e auferindo a remuneração bruta mensal de **Euros 505,00<sup>1</sup>**.

### **III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)**

Em **Abril de 2007** a devedora celebrou com o “*BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.*”<sup>2</sup> um contracto de financiamento no valor de Euros 11.800,00, para aquisição de um veículo automóvel (marca Renault, modelo Clio, matrícula 25-44-UJ). Pelo facto de ter ficado desempregada em 2008, sem auferir qualquer rendimento, a devedora deixou de conseguir fazer face às obrigações por si assumidas. Assim, em **Setembro de 2009**, veio o banco resolver esta relação contratual, verificando-se a consequente restituição do veículo automóvel. Face a este incumprimento, foi ainda instaurado o processo executivo nº 602/10.7TBBCL que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução, - J2. No âmbito deste processo foi penhorado o salário da devedora entre Março de 2012 e Março de 2013<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Valor do salário mínimo nacional à data do início do processo de insolvência

<sup>2</sup> Agora denominado “*321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.*”.

<sup>3</sup> No valor total de **Euros 1.085,62**.

# Insolvência de “**Andreia Mafalda Silva Mendo**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9981/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

---

O passivo da devedora ascende, actualmente a cerca de **Euros 10.000,00<sup>4</sup>**.

Apesar de se encontrar a trabalhar à cerca de um ano, o seu rendimento mostra-se escasso para fazer face às despesas e encargos diários, pelo que depende da ajuda de familiares. Assim, pelos seus parcos rendimentos e mostrando-se o seu património incapaz de responder pelas obrigações assumidas, dada a inexistência de quaisquer bens, viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em **Dezembro de 2015**.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora

---

<sup>4</sup> Para além do crédito supra referido, foi ainda reclamado pela “Galp Power, S.A.” um crédito no valor de Euros 68,84.

# Insolvência de “**Andreia Mafalda Silva Mendo**”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9981/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

---

venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00<sup>5</sup>. Conforme atrás foi referido, a devedora trabalha no **Hospital de Santa Maria Maior, E.P.E** e auferir a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**, pelo que o seu rendimento disponível é **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

---

<sup>5</sup> Desde 1 de Janeiro de 2016 passou a ser de Euros 530,00.

# Insolvência de “**Andreia Mafalda Silva Mendo**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9981/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

---

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

# Insolvência de “Andreia Mafalda Silva Mendo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9981/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

---

Pelo exposto, entende o signatário que a devedora se encontra sem capacidade para cumprir as suas obrigações **desde Maio de 2012**, com a citação do processo executivo nº 602/10.7TBBCL e da conseqüente penhora do seu salário durante 13 meses (de Março de 2012 a Março de 2013). Em 2013, a situação de carência económica mostra-se agravada, pois ficou novamente desempregada e sem auferir qualquer rendimento que pudesse responder pelas dívidas já vencidas, situação que se prolongou até ao final de 2014. De facto, nenhum elemento existe nos autos que indique naquela data, uma possível alteração substancial da sua situação financeira, que pudesse afastar este contexto de carência económica, pelo que se esgotavam, assim, as expectativas de melhoria da capacidade financeira, apesar de a devedora estar em incumprimento apenas perante o seu único credor.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso da devedora.

Os elementos recolhidos e informações obtidas, quer por mim, quer pelo que consta dos autos, não permitem concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente pela existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Apesar de se ter verificado a penhora do seu salário durante mais de um ano no âmbito de um processo executivo, era exequente deste o seu único credor à data pelo que, não se pode pressupor que daqui adviesse prejuízo.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora,**

# Insolvência de “Andreia Mafalda Silva Mendo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9981/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

---

devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 8 de Fevereiro de 2016

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)